

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
UNIÓN AFRICANA		UMOJA WA AFRIKA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS		

NO PROCESSO QUE ENVOLVE

CHACHA JEREMIAH MURIMI E OUTROS

C.

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

PETIÇÕES N.ºs 039/2019, 040/2019 e 041/2019
(PETIÇÕES CONSOLIDADAS)

DESPACHO (REABERTURA DA FASE DOS ARTICULADOS)

2 DE DEZEMBRO DE 2025



O Tribunal, constituído pelos Venerandos Juizes: Chafika BENSAOULA (Vice-Presidente), Rafaâ BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Blaise TCHIKAYA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA, Dennis D. ADJEI, Duncan GASWAGA; e a Escrivã Adjunta, Grace W. KAKAI.

Nos termos do disposto no artigo 22.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a Criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por "o Protocolo") e no n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por "o Regulamento"), a Juíza Imani D. ABOUD, Presidente do Tribunal e cidadã tanzaniana, não participou na apreciação da causa objecto da Petição.

Processo em que são Partes

Chacha Jeremiah MURIMI, Methew Jeremiah DAUD e Paschal Ligoye MASHIKU

Neste acto representados por:

Advogado David SIGANO, Director Executivo, Ordem dos Advogados da África Oriental (*East Africa Law Society*)

Contra

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

Neste acto representada por:

- i. Dr. Ally POSSI, Procurador-Geral, Procuradoria-Geral da República;
- ii. Senhora Alice MTULO, Procuradora-Geral Adjunta, Procuradoria-Geral da República; e
- iii. Senhor Mark MULWAMBO, Director Substituto, Contencioso Civil, Procurador da República Principal, Procuradoria-Geral da República.

Tudo visto e ponderado,

o Tribunal profere o seguinte *Despacho*:

I. DAS PARTES

1. Chacha Jeremiah Murimi, Methew Jeremiah Daud e Paschal Ligoye Mashiku (doravante denominados "Primeiro Peticionário", "Segundo Peticionário" e "Terceiro Peticionário", respectivamente, ou, conjuntamente, "os Peticionários"), são cidadãos tanzanianos que, na altura da apresentação da Petição, se encontravam encarcerados na Cadeia Central de Butimba, em Mwanza, depois de terem sido considerados culpados de terem cometido o crime de homicídio e condenados à pena de morte. Os Peticionários alegam a violação dos seus direitos com fundamento na forma em que foi conduzido o processo junto dos tribunais nacionais.
2. A Petição é instaurada contra a República Unida da Tanzânia (doravante denomina "o Estado Demandado"), Estado que se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante denominada "a Carta") em 21 de Outubro de 1986, e no Protocolo, em 10 de Fevereiro de 2006. Ademais, o Estado Demandado depositou, em 29 de Março de 2010, a Declaração prevista no n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo (doravante denomina "a Declaração"), aceitando a competência do Tribunal para apreciar Petições recebidas de pessoas singulares e de organizações não-governamentais. Em 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado depositou junto do presidente da Comissão da União Africana um instrumento a notificar a retirada da sua Declaração. Sobre esta matéria, o Tribunal tem considerado que a retirada da Declaração não produz efeitos sobre casos pendentes nem sobre novos casos apresentados antes da data da eficácia da retirada, isto é, um ano depois do depósito da notificação, o que, neste caso, ocorre em 22 de Novembro de 2020.¹

¹ *Andrew Ambrose Cheusi c. República Unida da Tanzânia* (acórdão) (26 de Junho de 2020), 4 AfCLR 219, §§ 37-39.

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

3. Resulta dos autos que, em 26 de Junho de 2009, na aldeia de Ibanda, e agindo conjuntamente, os Peticionários mataram um indivíduo de nome Aron Nongo, que era uma pessoa com albinismo, usando uma *catana*. Os Peticionários foram presos em 19 de Julho de 2009 e, em 28 de Julho de 2009, foram indiciados de terem cometido o crime de homicídio perante o Tribunal Superior da Tanzânia, em Mwanza. Subsequentemente, foram considerados culpados e condenados à pena de morte em 16 de Outubro de 2015. Insatisfeitos com a condenação e a sentença proferida, os Peticionários intentaram recurso junto do Tribunal de Recurso da Tanzânia, em Mwanza, tendo este Tribunal negado provimento ao recurso em 4 de Abril de 2019, por falta de mérito.

III. RESUMO DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO JUNTO DO TRIBUNAL

4. Em 7 de Agosto de 2019, os Peticionários intentaram individualmente as suas petições n.ºs 039/2019, 040/2019 e 041/2019. Em 15 de Setembro de 2020, as petições acima referidas foram remetidas ao Estado Demandado. Em 11 de Novembro de 2025, a etapa de junção de articulados foi encerrada e as Partes foram devidamente notificadas.
5. Em 20 de Novembro de 2025, o Estado Demandado apresentou ao Tribunal um requerimento solicitando a reabertura da etapa de junção de articulados e a concessão de autorização para juntar a sua Contestação, fora do prazo. O requerimento acima referido foi transmitido aos Peticionários em 20 de Novembro de 2025 para, querendo, submeterem as suas observações dentro do prazo de 15 dias.
6. Em 25 de Novembro de 2025, os Peticionários informaram ao Tribunal que não objectavam que as alegações do Estado Demandado fossem apresentadas fora do prazo.

IV. SOBRE A REABERTURA DA ETAPA DE JUNÇÃO DE ARTICULADOS

7. O Estado Demandado requer ao Tribunal deferimento ao seu pedido para juntar articulados fora do prazo. A este respeito, alega que o seu atraso não foi deliberado nem foi ocasionado por negligência.
8. Declara ainda que o atraso foi de facto ocasionado pela necessidade de obter informações de uma ampla gama de partes interessadas, especialmente porque a Petição diz respeito à morte de uma pessoa com albinismo. Portanto, o Estado Demandado roga ao Tribunal que, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 46.º do Regulamento, e no interesse da justiça, reabra a etapa de junção de articulados e lhe autorize a juntar a sua Contestação fora do prazo.

9. O n.º 3 do artigo 46.º do Regulamento estatui que “a decisão do Tribunal de reabrir a fase escrita do processo é discricionária”. Outrossim, o artigo 90.º do Regulamento estipula que “[n]ada no presente Regulamento deve limitar ou afectar os poderes inerentes do Tribunal de adoptar procedimentos ou decisões necessários para [prosseguir os objectivos] da justiça”.
10. Consequentemente, em virtude do seu poder discricionário acima mencionado e com o objectivo de assegurar a boa administração da justiça, o Tribunal defere o pedido do Estado Demandado de reabrir a etapa de junção de articulados e considera que os seus articulados submetidos em 20 de Novembro de 2025 foram devidamente submetidos e determina que sejam transmitidos aos Peticionários para, querendo, juntar a sua Réplica dentro do prazo de 45 dias.

V. PARTE DISPOSITIVA

11. Tudo visto e ponderado:

O TRIBUNAL,

por maioria de oito votos a favor e um contra,

- i. *ordena* a reabertura da etapa de junção de articulados no processo *Petições Consolidadas n.ºs 039,040-041/2019 – Chacha Jeremiah Murimi e Outros c. República Unida da Tanzânia;*
- ii. *ordena* que os articulados submetidos pelo Estado Demandado em 20 de Novembro de 2025 sejam considerados devidamente submetidos e transmitidos aos Peticionários para que estes, querendo, juntem a sua Réplica dentro do prazo de 45 dias.

Assinaturas:

Ven. Juíza Chafika BENSAOULA, Vice-Presidente

Grace W. KAKAI, Escrivã Adjunta.

Nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 28.º do Protocolo e no n.º 1 do artigo 70.º do Regulamento, a Declaração de Voto de Vencida do Juiz Rafaa BEN ACHOUR consta em anexo ao presente Despacho.

Proferido em Arusha, neste dia dois do mês de Dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco, nas línguas inglesa e francesa, fazendo fé o texto na língua inglesa.

